EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO E LIBERATÓRIO

COM PEDIDO LIMINAR E REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO (ART. 647-A DO CPP)

IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
CPF 133.036.496-18 - RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP

PACIENTES: CLASSES COLETIVAS DETERMINÁVEIS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL E SOCIOEDUCATIVO

OBJETO: PUBLICIDADE QUALIFICADA, ANONIMIZADA E FISCALIZÁVEL DOS PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS DE INSPEÇÃO E CORREIÇÃO COMO GARANTIA INSTRUMENTAL CONTRA COAÇÕES ILEGAIS À LIBERDADE

ADVERTÊNCIA TÉCNICA DE CABIMENTO

O pedido é deliberadamente formulado como habeas corpus coletivo porque busca tutela de liberdade contra coações estruturais. Entretanto, transparência administrativa, isoladamente, não é objeto típico de habeas corpus. Há risco processual relevante de não conhecimento.

Por isso, a publicidade é pedida como providência instrumental e acessória à identificação, prevenção e cessação de coações ilegais concretas, e não como direito autônomo de acesso a dados. Quanto a adolescentes, NÃO se pede publicidade de processos individuais, nomes, iniciais, imagens, endereços ou prontuários, em respeito aos arts. 143 e 247 do ECA e ao art. 14 da LGPD.

MINUTA TÉCNICA - REVISÃO ANTES DO PROTOCOLO
São Paulo/SP - 30 de agosto de 2026

EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. SISTEMA PRISIONAL E SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. CLASSES DETERMINÁVEIS. ART. 5º, LXVIII, XLIX, XXXIII, LX E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 647, 647-A, 648 E 654 DO CPP. ADPF 347. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. HC 143.641/SP. HC 143.988/ES. SÚMULA VINCULANTE 56. INSPEÇÕES JUDICIAIS. LEP, ART. 66, VII E VIII. RESOLUÇÃO CNJ 593/2024. CNIEP E GEOPRESÍDIOS. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. RESOLUÇÕES CNJ 77/2009, 326/2020 E 367/2021. CNIUPS E PAINEL PÚBLICO. PUBLICIDADE COMO REGRA E SIGILO COMO EXCEÇÃO. LEI 12.527/2011. RESOLUÇÃO CNJ 215/2015. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE QUALIFICADA E ANONIMIZADA DOS PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS DE INSPEÇÃO E CORREIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DE ADOLESCENTES. ECA, ARTS. 143 E 247. LGPD, ART. 14. PEDIDO DE ÍNDICE PÚBLICO, RELATÓRIOS E DECISÕES COM TARJAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA SIGILO, PRAZOS DE CUMPRIMENTO E MONITORAMENTO. DADOS OFICIAIS DE 2026 DO CNJ INDICANDO SUPERLOTAÇÃO E RISCOS DE HABITABILIDADE. PUBLICIDADE COMO MECANISMO DE CONTROLE DO EXCESSO OU DESVIO DE EXECUÇÃO. PEDIDO LIMINAR E, SUBSIDIARIAMENTE, ORDEM DE OFÍCIO OU REMESSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

I - DAS PARTES, DOS PACIENTES E DO OBJETO EXATO

CAMPO	IDENTIFICAÇÃO / DELIMITAÇÃO
IMPETRANTE	Joaquim Pedro de Morais Filho, CPF 133.036.496-18, residente em São Paulo/SP, atuando com a legitimação popular do art. 654 do CPP.
PACIENTES ADULTOS	Pessoas atualmente privadas de liberdade em estabelecimentos penais e locais de custódia abrangidos pelas inspeções judiciais registradas no CNIEP, especialmente aquelas sujeitas a possível excesso ou desvio de execução revelável por dados de lotação, regime, habitabilidade, água, alimentação, segurança, tortura/maus-tratos ou óbito sob custódia.
PACIENTES SOCIOEDUCATIVOS	Adolescentes e jovens atualmente submetidos a internação, internação provisória ou semiliberdade em unidades abrangidas por inspeções registradas no CNIUPS, identificáveis pelos cadastros oficiais, SEM qualquer divulgação nominativa.
AUTORIDADES COATORAS - FORMULAÇÃO COLETIVA	Autoridades judiciárias responsáveis pela custódia, execução, inspeção e revisão das restrições de liberdade; Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e, na moldura nacional já utilizada em precedentes coletivos, o Superior Tribunal de Justiça, na medida de atos/omissões jurisdicionais que mantenham coação ilegal. A competência originária do STF é objeto de capítulo próprio e reconhecida como ponto de risco.
OBJETO PRINCIPAL	Obter padrão nacional mínimo de publicidade qualificada, anonimizada e fiscalizável dos procedimentos institucionais de inspeção/correição, como medida instrumental à detecção e cessação de coações ilegais à liberdade, associada a dever de reexame quando os próprios achados oficiais indiquem excesso, desvio ou condições incompatíveis com a execução legal.

CAMPO	IDENTIFICAÇÃO / DELIMITAÇÃO
O QUE NÃO SE PEDE	Não se pede abertura irrestrita do CNIEP/CNIUPS, publicação de fotos internas, dados operacionais sensíveis, prontuários médicos, processos individuais em segredo de justiça, identidade de vítimas/testemunhas ou qualquer dado que identifique adolescente a quem se atribua ato infracional.

II - DA LEGITIMIDADE POPULAR E DO CABIMENTO COLETIVO

O art. 5º, LXVIII, da Constituição assegura o habeas corpus contra violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção. O art. 654 do Código de Processo Penal estabelece que o writ pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. A ausência de inscrição na OAB não retira, por si, a legitimidade do cidadão para impetrar habeas corpus. O impetrante, portanto, possui legitimidade ativa popular; questão diversa é o cabimento objetivo e a competência, que devem ser examinados com rigor.

O caráter coletivo não é estranho à jurisprudência constitucional. No HC 143.641/SP, a Segunda Turma concedeu ordem a classe nacional de mulheres presas preventivamente que ostentassem condições objetivamente verificáveis e estendeu efeitos a adolescentes em situação correlata. O cadastro oficial do processo identifica pacientes coletivos e autoridades coatoras distribuídas por juízos e tribunais, inclusive o STJ. [DOC-02]

No HC 143.988/ES, a evolução jurisprudencial foi ainda mais instrutiva. Inicialmente houve resistência por falta de identificação individual; posteriormente, diante da maturação da tutela coletiva e de dados de superlotação, o STF reconheceu a adequação de solução estrutural para adolescentes em unidades de internação e fixou providências para impedir ocupação acima da capacidade projetada. [DOC-03]

CHAVE DE DETERMINABILIDADE

A classe não é descrita como "pessoas desconhecidas". Cada beneficiário é objetivamente determinável por registros oficiais de custódia (BNMP/SEEU/CNIEP e cadastros correlatos) ou socioeducativos (CNIUPS e sistemas judiciais competentes).

A ordem pretendida não depende de conhecer publicamente o nome do paciente: depende de que a autoridade judicial consiga identificar internamente quem está sujeito à coação e aplicar a providência, preservando a identidade quando a lei assim exige.

III - DA COMPETÊNCIA DO STF E DO RISCO PROCESSUAL QUE NÃO DEVE SER OCULTADO

A Constituição, no art. 102, I, "i", atribui ao STF habeas corpus originário quando o coator for Tribunal Superior ou quando coator/paciente for autoridade diretamente sujeita à jurisdição da Corte. O HC 143.641/SP fornece precedente funcional de writ coletivo em que o polo coator incluiu o Superior Tribunal de Justiça, além de juízos e tribunais locais. [DOC-02]

Todavia, esta impetração não aponta decisão individual recente do STJ que tenha negado especificamente a publicidade ora requerida. Esse dado produz risco real de não conhecimento por ausência de ato coator concreto de

Tribunal Superior e por eventual compreensão de que a matéria deve começar nas instâncias competentes, no CNJ ou em ação de natureza informacional/estrutural. A lealdade processual recomenda admitir esse risco, em vez de construir competência fictícia.

A solução subsidiária proposta é dupla: (a) se a Corte identificar, nos elementos oficiais, situação de coação ilegal à locomoção dentro de sua competência, requer-se atuação de ofício na forma do art. 647-A do CPP; (b) quanto à dimensão administrativa de transparência que exceda o âmbito do habeas corpus, requer-se extração e remessa ao CNJ/DMF, PGR, DPU e órgãos correspondentes, sem conversão artificial do writ em ação para a qual o impetrante não possua legitimidade específica.

IV - DO CONTEXTO CONSTITUCIONAL: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NÃO É HIPÓTESE RETÓRICA

Em 4 de outubro de 2023, no julgamento da ADPF 347, o Plenário do Supremo reconheceu formalmente um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, decorrente de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, e determinou, entre outras providências, planos nacional e estaduais/distrital com indicadores de acompanhamento. [DOC-01]

Esse reconhecimento retira a discussão do plano meramente abstrato. A premissa constitucional vigente é a existência de falhas estruturais que podem converter custódias formalmente decretadas em execuções materialmente incompatíveis com a dignidade, a individualização da pena, o regime legal e a integridade física e moral. A publicidade qualificada das inspeções não cria o problema: permite que o problema institucional já reconhecido seja auditável.

Em 2024, o Plano Pena Justa foi levado ao controle do STF e passou a constituir eixo de implementação e monitoramento. Em 6 de agosto de 2026, o CNJ firmou o Termo de Cooperação Técnica 51/2026, cujo objeto inclui, expressamente, o monitoramento de indicadores do Pena Justa, especialmente orçamento e transparência de dados. [DOC-17] O pedido deste writ deve ser lido em coerência, e não em oposição, com essa arquitetura institucional.

V - DA PROVA PÚBLICA DE RISCO ATUAL: MUTIRÃO NACIONAL DE HABITABILIDADE PRISIONAL (2026)

O dado mais atual e de maior força documental localizado é oficial do Conselho Nacional de Justiça. Em 1º de julho de 2026, o CNJ divulgou resultados do 1º Mutirão Nacional de Habitabilidade Prisional, produzido a partir de inspeções de 996 magistradas e magistrados em 1.738 estabelecimentos de privação de liberdade. [DOC-04]

INDICADOR OFICIAL	RESULTADO	RELEVÂNCIA PARA A LIBERDADE/INTEGRIDADE
Estabelecimentos com superlotação	**66,67%**	Demonstra que excesso de ocupação não é fenômeno marginal; pode afetar legalidade material da custódia e cumprimento de decisões estruturais.
Ocupação superior a 137,5%	**28%**	Indica superlotação crítica em parcela expressiva das unidades inspecionadas.
Celas metálicas e/ou contêineres	**44 unidades**	Sinal de risco de inadequação estrutural, dependente de exame individual de habitabilidade e legalidade.
Alvará de funcionamento	**apenas 14,67%**	Baixa regularização técnica não prova automaticamente coação ilegal individual, mas exige transparência sobre providências e prazos.
Sem laudo do Corpo de Bombeiros	**41,21%**	Risco objetivo de segurança contra incêndio, com impacto direto na integridade física de pessoas impedidas de se evadir do local.
Sem extintores ou com equipamentos irregulares	**21,31%**	Risco de dano grave em ambiente de custódia compulsória.
Sem relatório/informe de qualidade da água	**35,21%**	Acesso a água segura integra condições mínimas de dignidade e saúde.
Intervalo superior a 12h entre refeições	**37,68%**	Indicador de possível inadequação alimentar; demanda resposta institucional e monitoramento.
Sem regularidade do controle sanitário de alimentos	**10,71%**	Risco sanitário documentado em inspeção oficial.

Esses números não permitem afirmar que toda pessoa presa esteja submetida a tortura, nem que toda unidade esteja ilegal. São, contudo, prova pública robusta de risco sistêmico atual e justificam a existência de mecanismos transparentes de controle, com possibilidade de reação judicial célere quando o achado de inspeção se conecta a excesso ou desvio de execução.

VI - INSPEÇÃO JUDICIAL: DEVER LEGAL (LEP, ART. 66, VII E VIII)

A Lei de Execução Penal atribui ao Juiz da execução o dever de inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, tomar providências para o adequado funcionamento, promover apuração de responsabilidade e, quando

cabível, interditar estabelecimento em condição inadequada ou em infringência à lei. [DOC-14]

A Resolução CNJ 593/2024 modernizou a metodologia nacional e explicitou como parâmetros a vedação da tortura e de tratamento desumano ou degradante e o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. [DOC-05] O próprio CNIEP passou a conter formulários de inspeções responsivas sobre tortura/maus-tratos e óbitos sob custódia. [DOC-06]

TESE CENTRAL

SE a inspeção judicial é mecanismo legal de controle da própria execução da privação de liberdade, ENTÃO a parte institucional de seus resultados que possa revelar excesso, desvio ou risco grave não deve permanecer em opacidade absoluta sem fundamento específico.

A transparência pedida não substitui a decisão judicial individual. Ela torna verificável se as providências legalmente exigidas foram adotadas e permite que Defensorias, Ministério Público, Conselhos, familiares e sociedade apontem situações que demandem revisão jurisdicional.

VII - CNIEP E GEOPRESÍDIOS: O PRÓPRIO CNJ JÁ DISTINGUE DADO INTERNO SENSÍVEL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O CNJ informa que o CNIEP é de uso restrito ao Poder Judiciário e reúne documentos, relatórios, fotografias e dados detalhados. Ao mesmo tempo, esclarece que o Geopresídios é plataforma pública, alimentada pelas informações consolidadas do CNIEP, com mapas, indicadores temáticos, relatórios, séries históricas e API. [DOC-06]

Esse desenho demonstra que a solução constitucional não é abrir indiscriminadamente o banco interno, expondo fotografias, rotas, vulnerabilidades de segurança ou dados pessoais. O caminho proporcional é ampliar a camada pública, com informações suficientes para controle social e jurídico, mantendo no ambiente restrito aquilo cuja divulgação crie risco real à segurança, intimidade ou investigações em curso.

O próprio FAQ institucional registra que fotografias de inspeção são incorporadas ao CNIEP, mas não são tornadas públicas para resguardar identidade e privacidade. Isso confirma a viabilidade técnica da técnica de separação: dado sensível permanece restrito; conclusão, providência, prazo, unidade e indicador podem ser publicizados de modo anonimizado.

VIII - PUBLICIDADE, ACESSO PARCIAL E VEDAÇÃO À OPACIDADE TOTAL

A Constituição combina publicidade e proteção da intimidade. O art. 5º, XXXIII, assegura acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral; o art. 5º, LX, admite restrição à publicidade dos atos processuais apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; o art. 37 consagra a publicidade administrativa; e o art. 93, IX, estabelece a publicidade dos julgamentos, ressalvadas hipóteses constitucionalmente justificáveis.

A Lei 12.527/2011 adota como diretriz a publicidade como regra e o sigilo como exceção. O seu art. 21 impede que seja negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e estabelece regime reforçado para informações relativas a violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas. [DOC-13]

No Poder Judiciário, a Resolução CNJ 215/2015 concretiza esse equilíbrio. O art. 8º, §1º, assegura acesso à parte não sigilosa mediante ocultação da parcela protegida, certidão ou extrato. O art. 9º, §1º, exige justificativa escrita e fundamentada para o sigilo. Em regra, existência e numeração do procedimento não são cobertas pelo sigilo, ressalvadas vedações legais e preservações temporárias justificadas. [DOC-07]

PUBLICIDADE QUALIFICADA - NÃO PUBLICIDADE IRRESPONSÁVEL

O pedido NÃO é "publique tudo".

O pedido é: publique o que é institucionalmente fiscalizável; tarje o que identifica pessoas; fundamente o que precisa permanecer reservado; fixe duração para a restrição; disponibilize versão pública suficientemente informativa para permitir controle dos direitos de liberdade e integridade.

IX - SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL COM SIGILO ABSOLUTO DA IDENTIDADE DO ADOLESCENTE

A proteção de adolescentes exige solução mais estrita. O art. 143 do ECA veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos relativos a criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, e proíbe identificação por fotografia, nome, apelido, filiação, parentesco, residência e inclusive iniciais. O art. 247 prevê sanção pela divulgação indevida. [DOC-11]

A LGPD reforça, no art. 14, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve observar seu melhor interesse. [DOC-12] Consequentemente, qualquer ordem de transparência deve proteger nomes, iniciais, imagens, dados familiares, endereços, diagnósticos, prontuários e elementos indiretos capazes de reidentificação.

Isso não significa que o sistema socioeducativo deva ser opaco. A Resolução CNJ 367/2021, art. 16, determina ao Poder Judiciário, cooperativamente com o Executivo, produzir e PUBLICIZAR dados de pesquisas, relatórios, estatísticas e informativos sobre a gestão de vagas, resguardando dados pessoais dos adolescentes e familiares. [DOC-10]

O CNIUPS e seu Painel de Inspeções do Socioeducativo já realizam essa separação. O CNJ descreve o painel público como ferramenta para acesso detalhado à situação do atendimento em internação, internação provisória e semiliberdade, subsidiando o monitoramento do acesso a direitos e ações de prevenção e combate à tortura. [DOC-08] Em janeiro de 2025, o CNJ informou que o painel reunia dados de 427 unidades inspecionadas e 11.016 adolescentes, além de indicadores de mortes, suicídios e processos relativos a tortura, sem necessidade de expor identidades individuais.

A Resolução CNJ 77/2009, com alterações posteriores, determina inspeções periódicas e prevê providências e comunicações quando irregularidades forem encontradas. [DOC-09] Portanto, a publicidade institucional e anonimizada é compatível com o modelo vigente; o que se repele é a abertura de processos individuais ou a identificação do adolescente.

X - DO NEXO COM A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: POR QUE ESTE PEDIDO NÃO PODE SER APRESENTADO COMO MERA LAI

Habeas corpus não é ação geral de transparência. Se o pedido se limitasse a obter cópias de processos administrativos para satisfação informacional do impetrante, a via seria inadequada. O nexo constitucional defendido é outro: os relatórios e decisões de inspeção são produzidos justamente para fiscalizar locais onde pessoas não podem sair por vontade própria, e seus achados podem revelar ilegalidade na própria forma de execução da coação estatal.

A Súmula Vinculante 56 demonstra que a legalidade da privação não se encerra no título condenatório. A falta de estabelecimento adequado não autoriza manter o condenado em regime mais gravoso. [DOC-15] Logo, dados sobre lotação, regime e adequação da unidade podem repercutir diretamente na liberdade.

No campo socioeducativo, o HC 143.988 comprova que superlotação de unidades pode ser enfrentada por habeas corpus coletivo com providências estruturais e reavaliação de casos. [DOC-03] A Lei do SINASE, art. 49, também contém solução específica para inexistência de vaga adequada em determinadas hipóteses. [DOC-18]

A tese desta impetração é, portanto, instrumental: publicidade qualificada dos achados institucionais + gatilho de revisão judicial quando o próprio achado indica possível coação ilegal. Não se pede que uma estatística substitua a análise individual do título de prisão ou da medida socioeducativa.

XI - TORTURA, MAUS-TRATOS E MORTES SOB CUSTÓDIA: O SIGILO NÃO PODE VIRAR BARREIRA À TUTELA DE DIREITOS

A Constituição proíbe tortura e tratamento desumano ou degradante e assegura às pessoas presas respeito à integridade física e moral. A Resolução CNJ 593/2024 foi editada sob esses parâmetros e incorpora referências internacionais como Regras de Mandela, Convenção contra a Tortura, Protocolo de Istambul e Protocolo de Minnesota. [DOC-05]

A LAI, em seu art. 21, estabelece proteção reforçada a informações necessárias à tutela de direitos fundamentais e às informações sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos por agentes públicos. [DOC-13] Essa regra deve ser harmonizada com o segredo de justiça, a proteção de vítimas e testemunhas, a segurança institucional e o sigilo de investigações.

Harmonizar, aqui, significa produzir versão pública anonimizada, não expor pessoas vulneráveis ou diligências sensíveis.

A opacidade total é particularmente grave em ambientes de custódia: a pessoa atingida não controla câmeras, livros de ocorrência, escalas, prontuários institucionais ou registros de inspeção; muitas vezes sequer possui acesso autônomo a meios de comunicação. Por isso, a rastreabilidade das providências adotadas após achados de tortura, maus-tratos, superlotação crítica, incêndio, água imprópria ou alimentação irregular possui dimensão protetiva concreta.

XII - TESTE DE PROPORCIONALIDADE DA PUBLICIDADE REQUERIDA

ADEQUAÇÃO. Um índice público com unidade, data da inspeção, número do procedimento institucional, síntese dos achados, providências, prazos e status de cumprimento permite identificar inércia, divergências e necessidade de atuação defensiva sem revelar nomes de custodiados.

NECESSIDADE. A alternativa de segredo integral é mais restritiva do que necessário quando parte relevante do conteúdo pode ser divulgada com tarjamento. A própria Resolução CNJ 215/2015 determina acesso à parte não sigilosa quando o documento é parcialmente protegido. [DOC-07]

PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. O ganho de controle sobre direitos fundamentais, execução legal e uso de medidas estruturais é elevado; o custo à intimidade pode ser reduzido por anonimização rigorosa, agregação estatística, exclusão de fotos e dados operacionais, retardamento temporário e segredo de trechos especificamente fundamentados.

XIII - DO PADRÃO NACIONAL MÍNIMO DE PUBLICIDADE QUALIFICADA REQUERIDO

Sem pretender substituir a competência normativa do CNJ, requer-se que a ordem constitucional estabeleça um piso de transparência para os PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS de inspeção/correição relacionados a locais de privação de liberdade. Esse piso pode ser operacionalizado pelos tribunais e integrado às plataformas já existentes.

- Identificação da unidade inspecionada, município/UF, data da inspeção, órgão/juízo responsável e número do procedimento institucional de acompanhamento, quando existente e não protegido por vedação específica.
- Status do procedimento: aberto, em cumprimento, monitoramento, concluído ou arquivado.
- Síntese anonimizada dos principais achados em categorias: ocupação/regime; água; alimentação; higiene; incêndio; saúde; acesso a defesa; tortura/maus-tratos; óbito sob custódia; disciplina; contato com o mundo exterior; acessibilidade e outros indicadores previstos na metodologia oficial.

- Providências judiciais ou administrativas determinadas, destinatário, prazo de cumprimento e informação sobre cumprimento/inadimplemento, sem expor dados pessoais.
- Versão pública das decisões finais e dos relatórios conclusivos, com ocultação de trechos protegidos; quando o sigilo for total, decisão específica e fundamentada, com base legal e duração/reavaliação.
- No socioeducativo, proibição absoluta de divulgação de nome, iniciais, fotografia, filiação, parentesco, endereço ou elemento que permita reidentificação do adolescente; dados devem ser agregados ou pseudonimizados/anonimizados.
- Não publicação de fotografias do interior da unidade quando houver pessoas identificáveis, detalhes operacionais cuja revelação produza risco concreto, prontuários médicos, estratégias de segurança, diligências investigatórias em curso, dados de vítimas e testemunhas protegidas.
- Integração preferencial com Geopresídios e Painel Público do CNIUPS, evitando abertura indiscriminada dos bancos internos CNIEP/CNIUPS.

XIV - DOS GATILHOS DE REEXAME DA COAÇÃO À LIBERDADE

Para preservar a natureza do habeas corpus, a publicidade não deve ser o ponto final. Quando a inspeção ou correição oficial revelar fato objetivamente capaz de tornar a custódia ilegal ou mais gravosa do que a lei permite, deve existir gatilho de reexame judicial.

- cumprimento de pena em regime mais gravoso por ausência de estabelecimento adequado, com incidência potencial da Súmula Vinculante 56;
- lotação ou condição estrutural em desconformidade com ordem judicial estrutural aplicável ou com determinação específica de interdição/redução;
- adolescente internado em situação de excesso de capacidade ou inexistência de vaga adequada, observados HC 143.988 e art. 49 do SINASE;
- indício documentado de tortura, maus-tratos ou ameaça grave à integridade que exija proteção, transferência, audiência, perícia ou outra providência concreta;
- erro material de cálculo, excesso de prazo, ausência de título válido, manutenção após extinção da pena/medida ou outra hipótese do art. 648 do CPP.

A consequência não deve ser soltura automática e indistinta. Deve ser revisão individual ou por subclasse determinável, com contraditório institucional, participação da defesa e do Ministério Público e escolha da medida juridicamente apropriada.

XV - DOS ELEMENTOS OFICIAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E DA POSSIBILIDADE TÉCNICA DE TRANSPARÊNCIA SEM EXPOSIÇÃO

O Painel de Inspeções do Socioeducativo demonstra que a publicidade agregada é tecnicamente viável. O CNJ o descreve como ferramenta pública

baseada em inspeções judiciais de unidades de internação, internação provisória e semiliberdade, destinada a monitorar acesso a direitos e prevenção/combate à tortura. [DOC-08]

Na divulgação de janeiro de 2025, o CNJ informou 427 unidades inspecionadas, 11.016 adolescentes e taxa de ocupação de 57,57% no conjunto então reportado. O painel permite acompanhar dados de mortes, suicídios e processos abertos a respeito de tortura. Esses dados são relevantes porque mostram que transparência e proteção do adolescente não são polos incompatíveis: o modelo público já opera sem exposição nominativa.

O pedido, portanto, não busca romper o sigilo do ECA. Busca tornar auditável a resposta do Estado às condições institucionais da privação de liberdade juvenil, preservando integralmente o sigilo individual.

XVI - DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

A plausibilidade jurídica decorre da conjugação entre: (a) reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347; (b) precedentes de habeas corpus coletivo; (c) dever legal de inspeção; (d) regime de publicidade parcial e fundamentação do sigilo; (e) plataformas públicas já existentes; e (f) dados nacionais de 2026 que documentam superlotação e riscos materiais relevantes.

O perigo de demora é inerente à custódia. Incêndio, água imprópria, jejum prolongado, superlotação crítica, tortura ou manutenção em regime indevido não são danos que possam aguardar indefinidamente uma solução informacional. A cada dia, a ausência de rastreabilidade sobre providências pode prolongar situação concreta de coação ilegal.

A liminar requerida, contudo, é desenhada para não desorganizar as inspeções nem expor dados protegidos. Pede-se implantação prospectiva de índice e versões públicas anonimizadas, utilização das plataformas já existentes e reexame somente quando achado oficial apresente conexão concreta com liberdade.

XVII - DO PEDIDO LIMINAR

Diante da urgência, requer-se, em caráter liminar e sem prejuízo de informações das autoridades e manifestação da Procuradoria-Geral da República, que o STF determine, no âmbito de sua competência e com cronograma razoável a ser fixado:

1. que os tribunais e órgãos responsáveis pelas inspeções judiciais disponibilizem, prospectivamente, índice público mínimo dos procedimentos institucionais de inspeção/correição relativos a estabelecimentos penais e unidades socioeducativas, com identificação da unidade, data, órgão responsável, status e providências, ressalvado sigilo específico fundamentado;

2. que relatórios e decisões conclusivas sejam disponibilizados em versão pública, com ocultação de dados pessoais, de segurança, saúde, vítimas,

testemunhas e diligências sensíveis, aplicando-se a técnica do acesso parcial prevista na Resolução CNJ 215/2015;

3. que, no sistema socioeducativo, seja expressamente vedada qualquer divulgação capaz de identificar adolescentes ou seus familiares, observados os arts. 143 e 247 do ECA e o art. 14 da LGPD;

4. que a camada pública seja preferencialmente implementada/expandida por Geopresídios e Painel Público do CNIUPS, sem abertura irrestrita dos ambientes internos CNIEP/CNIUPS;

5. que achados oficiais que indiquem possível coação ilegal à locomoção sejam comunicados ao juízo competente e à Defensoria/defesa para reexame individual ou por subclasse, sem soltura automática;

6. que eventual sigilo total seja acompanhado de decisão escrita, base legal, objeto protegido e prazo ou marco de reavaliação, na extensão compatível com a segurança e a legislação de proteção de dados.

XVIII - DOS PEDIDOS DE MÉRITO

1. o conhecimento do habeas corpus coletivo, reconhecendo-se a legitimação popular do impetrante e a determinabilidade das classes de pacientes pelos cadastros oficiais;

2. a confirmação da liminar, estabelecendo-se padrão nacional mínimo de publicidade qualificada, anonimizada e fiscalizável dos procedimentos institucionais de inspeção/correição, na medida em que seus achados possam revelar ou perpetuar coação ilegal à liberdade;

3. o reconhecimento de que a publicidade requerida não alcança processos individuais de adolescentes, nem autoriza divulgação de identidade direta ou indireta, prevalecendo integralmente o ECA e a LGPD;

4. a determinação de que a negativa integral de publicidade em procedimentos institucionais seja excepcional, especificamente fundamentada e, sempre que possível, substituída por versão pública com tarjamento, certidão ou extrato;

5. a instituição de gatilho de reexame jurisdicional quando achado oficial indicar excesso/desvio de execução, regime mais gravoso por falta de vaga adequada, superlotação em desacordo com ordem judicial aplicável, risco grave à integridade, tortura/maus-tratos ou outras hipóteses de coação ilegal;

6. a requisição de informações ao CNJ/DMF sobre a arquitetura atual de publicidade do CNIEP/Geopresídios e CNIUPS/Painel Público, inclusive campos já disponíveis, periodicidade, dados não publicados e fundamentos de restrição;

7. a requisição aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de informações agregadas sobre procedimentos institucionais de inspeção/correição, critérios de sigilo, publicação de decisões finais, prazos de cumprimento e comunicação de violações;

8. a ciência e manifestação da Procuradoria-Geral da República, Defensoria Pública da União e, se a Corte entender pertinente, do CNJ/DMF como órgão técnico;

9. a preservação de todo dado pessoal, de saúde, segurança e proteção de vítimas/testemunhas que não seja necessário à finalidade de controle, adotando-se anonimização e minimização de dados;

10. SUBSIDIARIAMENTE, se o writ não for conhecido por inadequação da via, incompetência originária ou ausência de ato coator concreto do STJ, que eventual coação ilegal à liberdade objetivamente verificável seja examinada de ofício na forma do art. 647-A do CPP, dentro da competência jurisdicional da Corte;

11. SUBSIDIARIAMENTE AINDA, quanto à dimensão de transparência administrativa que exceda o habeas corpus, que sejam extraídas cópias e remetidas ao CNJ/DMF, PGR, DPU e órgãos competentes, para exame das providências próprias, sem conversão artificial do feito em ação constitucional diversa.

XIX - MATRIZ CONSULTIVA DE FORÇA, RISCO E CORREÇÃO PROCESSUAL

TESE/PEDIDO	FORÇA TÉCNICA	RISCO / OBSERVAÇÃO
Legitimidade de Joaquim para impetrar HC por terceiro/coletivo	**ALTA quanto à legitimação subjetiva**	Art. 654 CPP é amplo; não resolve competência nem adequação objetiva.
Existência de violações estruturais no sistema prisional	**MUITO ALTA**	ADPF 347 + dados oficiais de 2026. Não prova ilegalidade individual de toda custódia.
Cabimento de HC coletivo	**ALTA em tese**	HC 143.641 e HC 143.988. Exige classe determinável e nexo com liberdade.
Publicidade parcial/anônima de procedimentos institucionais	**ALTA como princípio de transparência**	Res. 215 e LAI; deve respeitar segredos legais, segurança e dados pessoais.
Publicar processos individuais de adolescentes	**INVIÁVEL / NÃO PEDIDO**	ECA 143 e 247 vedam divulgação; LGPD impõe melhor interesse.
Abrir integralmente CNIEP/CNIUPS interno	**FRACA / NÃO PEDIDO**	CNIEP é restrito; fotos/dados detalhados podem ser sensíveis. A solução é ampliar camada pública.
Transparência como pedido principal autônomo em HC	**RISCO ALTO**	HC protege locomoção. Peça vincula publicidade a identificação/revisão de coações.
Competência originária do STF sem decisão concreta do STJ	**RISCO ALTO**	Art. 102, I, i. O precedente coletivo ajuda, mas não elimina exigência de ato coator juridicamente atribuível.

TESE/PEDIDO	FORÇA TÉCNICA	RISCO / OBSERVAÇÃO
Art. 647-A CPP como subsidiário	**MÉDIA**	Permite ordem de ofício no âmbito da competência; não cria competência onde ela não existe.
Gatilho de revisão após achado oficial de coação	**ALTA quando individualizado**	Não autoriza soltura em massa automática; exige aplicação por juízo competente.

XX - CONCLUSÃO

A liberdade não se protege apenas no momento em que o mandado de prisão é expedido. Protege-se também na execução cotidiana da custódia, quando o Estado define onde, como, por quanto tempo e em quais condições alguém permanecerá impedido de sair. Inspeções judiciais existem para controlar essa realidade; sua utilidade constitucional diminui quando os achados e providências permanecem invisíveis sem necessidade demonstrada.

Ao mesmo tempo, transparência não pode converter pessoas privadas de liberdade em objeto de exposição pública, e muito menos adolescentes. A solução requerida é institucional: dados de unidade, fiscalização, irregularidade, providência, prazo e cumprimento; anonimização rigorosa de pessoas; sigilo apenas do que efetivamente demande proteção; e revisão jurisdicional quando o achado oficial revelar possível coação ilegal.

A tese é juridicamente ambiciosa e possui risco de cabimento, sobretudo porque habeas corpus não é substituto da Lei de Acesso à Informação e porque a competência originária do STF exige atenção ao polo coator. Essa dificuldade não invalida a relevância material dos fatos nem autoriza fabricar um ato coator. Por isso, a peça formula pedidos subsidiários compatíveis com o art. 647-A do CPP e com a atuação dos órgãos de controle.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de agosto de 2026.

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
Impetrante - CPF 133.036.496-18

ANEXO DOCUMENTAL I - QUADRO DE PROVAS PÚBLICAS E O QUE ELAS EFETIVAMENTE DEMONSTRAM

Os itens abaixo são fontes públicas oficiais consultadas em 30/08/2026. A transcrição resumida serve como índice probatório e deve ser conferida no endereço oficial na data do protocolo. Ela NÃO substitui certidão eletrônica, PDF original, inteiro teor de decisão ou dados sigilosos obtidos pelas partes.

DOC	FONTE	O QUE PROVA	LIMITE PROBATÓRIO
DOC-01	STF - ADPF 347 - andamento e decisão de mérito (04/10/2023)	O Plenário reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e determinou planos nacional e estaduais/distrital com indicadores de acompanhamento.	Não identifica, por si, qual custodiado sofre coação individual hoje.
DOC-02	STF - HC 143.641/SP - habeas corpus coletivo	O STF processou HC coletivo em favor de classe nacional determinável e indicou, no polo coator, juízos, tribunais e o STJ.	Não significa que qualquer pedido coletivo seja automaticamente cabível no STF.
DOC-03	STF - HC 143.988/ES - internação socioeducativa e superlotação	A Segunda Turma determinou que unidades de internação não ultrapassassem a capacidade projetada, com providências estruturais e reavaliação de casos.	Não autoriza extensão mecânica a toda situação socioeducativa; exige pertinência fática.
DOC-04	CNJ - 1º Mutirão Nacional de Habitabilidade Prisional - resultados divulgados em 01/07/2026	Inspeções de 996 magistrados em 1.738 estabelecimentos: 66,67% com superlotação; 28% acima de 137,5%; 44 unidades com celas metálicas/contêineres; apenas 14,67% com alvará; 41,21% sem laudo do Corpo de Bombeiros; 35,21% sem informe de qualidade da água; 37,68% com intervalo superior a 12 horas entre refeições.	Dados agregados; não provam violação em todas as unidades nem dispensam apuração local.

DOC	FONTE	O QUE PROVA	LIMITE PROBATÓRIO
DOC-05	CNJ - Resolução 593/2024 - inspeções judiciais em estabelecimentos de privação de liberdade	Norma vigente que estrutura inspeções e referencia a proibição de tortura/tratamento degradante e a integridade física e moral de pessoas privadas de liberdade.	Norma metodológica; não prova descumprimento concreto sem relatório da unidade.
DOC-06	CNJ - CNIEP e Geopresídios	CNIEP é de uso restrito ao Judiciário e reúne documentos, relatórios e fotos; Geopresídios é a plataforma pública alimentada por dados consolidados das inspeções.	Mostra arquitetura de dados; não dá direito automático de acesso ao banco interno.
DOC-07	CNJ - Resolução 215/2015, texto compilado	Publicidade é regra e sigilo exceção; acesso parcial deve ser garantido com ocultação da parte protegida; sigilo exige fundamentação; existência e numeração do procedimento, em regra, não são abrangidas pelo sigilo, ressalvadas vedações legais.	Admite sigilos legais; não torna público o que ECA/LGPD protegem.
DOC-08	CNJ - Painel de Inspeções do Socioeducativo / CNIUPS	Painel público reúne dados de inspeções em unidades de internação, internação provisória e semiliberdade, inclusive para monitoramento de direitos e prevenção/combate à tortura.	Painel público agregado; não autoriza identificação de adolescentes.
DOC-09	CNJ - Resolução 77/2009, com redação da Resolução 326/2020	Determina inspeção judicial periódica em unidades e programas socioeducativos e providências quando constatadas irregularidades.	Dever de inspeção; irregularidade precisa ser comprovada em cada caso.

DOC	FONTE	O QUE PROVA	LIMITE PROBATÓRIO
DOC-10	CNJ - Resolução 367/2021, art. 16	Determina produção e publicização de pesquisas, relatórios, estatísticas e informativos sobre gestão de vagas socioeducativas, resguardando dados pessoais dos adolescentes e familiares.	Publicização deve resguardar dados pessoais.
DOC-11	Planalto - Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 143 e art. 247	Proíbe divulgação de atos relativos a adolescente a quem se atribua ato infracional e veda identificação direta ou indireta; a publicidade requerida deve ser institucional e anonimizada.	É limite jurídico ao pedido, não fundamento para exposição.
DOC-12	Planalto - Lei Geral de Proteção de Dados, art. 14	Tratamento de dados de crianças e adolescentes deve observar o melhor interesse.	Impõe melhor interesse; exige minimização de dados.
DOC-13	Planalto - Lei de Acesso à Informação, arts. 3º e 21	Publicidade como preceito geral; acesso necessário à tutela de direitos fundamentais; informação sobre violações de direitos humanos por agentes públicos não pode ser restringida pela classificação de sigilo, preservados outros sigilos legais e dados pessoais.	Não elimina segredo de justiça ou dados pessoais; exige harmonização.
DOC-14	Planalto - Lei de Execução Penal, art. 66, VII e VIII	Juiz da execução deve inspecionar mensalmente estabelecimentos penais, tomar providências e pode interditar unidades inadequadas.	Dever de inspeção; não determina, por si só, publicação integral do relatório.

DOC	FONTE	O QUE PROVA	LIMITE PROBATÓRIO
DOC-15	STF - Súmula Vinculante 56 / RE 641.320	Falta de estabelecimento penal adequado não autoriza manutenção em regime mais gravoso; parâmetros do RE 641.320 devem ser observados.	Aplica-se quando houver inadequação de regime/estabelecimento nos termos do precedente.
DOC-16	Planalto - CPP, arts. 647, 647-A, 648 e 654	HC protege liberdade de locomoção; qualquer pessoa pode impetrá-lo; Lei 14.836/2024 reforçou a possibilidade de concessão de ofício, inclusive coletiva, no âmbito da competência jurisdicional.	Não cria competência originária do STF nem transforma transparência em matéria de HC.
DOC-17	CNJ - Termo de Cooperação Técnica 51/2026 - transparência de dados no Pena Justa	Acordo de 06/08/2026 objetiva monitorar indicadores do Pena Justa, especialmente orçamento e transparência de dados.	Mostra política atual de transparência; não cria direito subjetivo a todo dado interno.
DOC-18	Planalto - SINASE, Lei 12.594/2012, art. 49	Prevê direitos do adolescente em cumprimento de medida, inclusive solução de meio aberto em hipóteses de inexistência de vaga adequada, com exceções legais.	Tem hipóteses e exceções próprias; não implica liberação automática.

ANEXO DOCUMENTAL II - EXTRATOS OFICIAIS RELEVANTES

DOC-01 - ADPF 347/STF

Em 04/10/2023, o Plenário reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinou planos nacional e estaduais/distrital para superação, com indicadores de acompanhamento.

VALOR PROBATÓRIO: Prova institucional de que as violações estruturais foram reconhecidas pelo órgão de cúpula constitucional.

DOC-04 - CNJ, 01/07/2026

Inspeções de 996 magistrados em 1.738 estabelecimentos: superlotação em 66,67%; 28% acima de 137,5%; 44 unidades com celas metálicas/contêineres; só 14,67% com alvará; 41,21% sem laudo do Corpo de Bombeiros; 35,21% sem informe de qualidade da água; 37,68% com intervalo superior a 12 horas entre refeições.

VALOR PROBATÓRIO: Prova atual de riscos sistêmicos objetivos e mensurados, sem imputar ilegalidade a toda unidade ou autoridade.

DOC-06 - CNIEP/GEOPRESÍDIOS

O CNJ informa que o CNIEP é de uso restrito ao Judiciário e contém relatórios, documentos, fotografias e dados detalhados; o Geopresídios é a plataforma pública que recebe dados consolidados.

VALOR PROBATÓRIO: Prova de que a arquitetura pública/restrita já existe e pode ser aperfeiçoada sem abrir dados sensíveis.

DOC-07 - RESOLUÇÃO CNJ 215/2015

Quando a informação é parcialmente sigilosa ou pessoal, deve ser assegurado acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por cópia com ocultação. O sigilo exige justificativa escrita e fundamentada.

VALOR PROBATÓRIO: Fundamento direto para solução de tarjamento e publicidade parcial.

DOC-08 / DOC-10 - SOCIOEDUCATIVO

O CNJ mantém painel público de inspeções e a Resolução 367/2021 determina publicizar relatórios, estatísticas e informativos sobre gestão de vagas, resguardando dados pessoais.

VALOR PROBATÓRIO: Prova de compatibilidade entre transparência institucional e sigilo do adolescente.

DOC-11 - ECA

É vedada a divulgação de atos relativos a adolescente a quem se atribua ato infracional e a notícia não pode identificá-lo, inclusive por iniciais.

VALOR PROBATÓRIO: Limite inderrogável da ordem de publicidade.

DOC-15 - SV 56

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza manutenção em regime mais gravoso.

VALOR PROBATÓRIO: Demonstra que informação sobre adequação da unidade pode repercutir diretamente no direito de locomoção.

ANEXO DOCUMENTAL III - ENDEREÇOS OFICIAIS PARA CONFERÊNCIA E AUTENTICAÇÃO

DOC-01 - STF - ADPF 347 - andamento e decisão de mérito (04/10/2023)
https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560

DOC-02 - STF - HC 143.641/SP - habeas corpus coletivo
https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497

DOC-03 - STF - HC 143.988/ES - internação socioeducativa e superlotação
https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450193

DOC-04 - CNJ - 1º Mutirão Nacional de Habitabilidade Prisional - resultados divulgados em 01/07/2026
https://www.cnj.jus.br/mutirao-nacional-de-juizes-revela-superlotacao-em-667-das-prisoes-inspecionadas/

DOC-05 - CNJ - Resolução 593/2024 - inspeções judiciais em estabelecimentos de privação de liberdade
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5849

DOC-06 - CNJ - CNIEP e Geopresídios
https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cniep-page/

DOC-07 - CNJ - Resolução 215/2015, texto compilado
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236

DOC-08 - CNJ - Painel de Inspeções do Socioeducativo / CNIUPS
https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-inspecao-de-unidades-e-programas-socioeducativos-cniups/painel-de-bi/

DOC-09 - CNJ - Resolução 77/2009, com redação da Resolução 326/2020
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55

DOC-10 - CNJ - Resolução 367/2021, art. 16
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679

DOC-11 - Planalto - Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 143 e art. 247
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

DOC-12 - Planalto - Lei Geral de Proteção de Dados, art. 14
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

DOC-13 - Planalto - Lei de Acesso à Informação, arts. 3º e 21
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

DOC-14 - Planalto - Lei de Execução Penal, art. 66, VII e VIII
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm

DOC-15 - STF - Súmula Vinculante 56 / RE 641.320
https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352

DOC-16 - Planalto - CPP, arts. 647, 647-A, 648 e 654
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

DOC-17 - CNJ - Termo de Cooperação Técnica 51/2026 - transparência de dados no Pena Justa
https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-cooperacao-tecnica/termo-de-cooperacao-tecnica-n-51-2026/

DOC-18 - Planalto - SINASE, Lei 12.594/2012, art. 49
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm

ANEXO IV - CHECKLIST CONSULTIVO ANTES DO PROTOCOLO

- Pesquisar, na data efetiva do protocolo, se existe HC, reclamação, ADPF ou procedimento no CNJ com objeto idêntico, para evitar litispendência, prevenção ou duplicidade estrutural.

- Identificar pelo menos um ato/omissão concreto de Tribunal Superior ou uma cadeia processual que sustente a competência originária do STF. Sem isso, o risco de não conhecimento permanece alto.
- Juntar cópia oficial, e não apenas transcrição, do relatório nacional do 1º Mutirão de Habitabilidade e, se possível, extratos do painel com metodologia e data.
- Juntar o texto compilado das Resoluções CNJ 593/2024, 215/2015, 77/2009 e 367/2021, destacando os artigos citados.
- Juntar os julgados/ementas oficiais do HC 143.641, HC 143.988, ADPF 347 e SV 56.
- Não anexar dados pessoais de presos, adolescentes, vítimas ou testemunhas sem necessidade. Remover CPF, endereço, prontuário, fotografia e outros identificadores de terceiros.
- Não pedir publicação de processo individual socioeducativo. O pedido deve permanecer limitado a procedimento institucional, dados agregados e versões anonimizadas.
- Se houver uma unidade específica em que o impetrante possua prova documental de excesso, tortura, falta de água, incêndio, regime inadequado ou outra coação, considerar HC específico/defesa técnica paralela: isso tende a fortalecer o nexo com a liberdade.
- Considerar pedido administrativo prévio de acesso à informação/CNJ para documentar eventual negativa. Uma negativa concreta pode alterar a estratégia processual, embora não transforme automaticamente o tema em habeas corpus.
- Atualizar legislação, atos do CNJ e andamento da ADPF 347 imediatamente antes do protocolo.

NOTA FINAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Esta minuta organiza uma tese constitucional possível, mas inovadora e processualmente arriscada. Ela não afirma que todo sigilo de inspeção seja ilegal nem que toda pessoa presa esteja submetida a coação ilegal.

O documento é mais forte quando acompanhado de ato coator concreto, negativa documentada de acesso à parte pública, ou relatório de inspeção que revele situação diretamente ligada à liberdade de pessoa ou subclasse determinável.

Assinado digitalmente por:
PROFI MOTOS LTDA
Data: 30/08/2026 - 14:23:05h
VALID IDENTITY AS A SERVICE